



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.900334/2011-27
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.451 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada ao Recurso Voluntário, intime a recorrente a apresentar outros documentos contábeis/fiscais, caso entenda necessários, para, com base neste exame, que valide (ou não) o crédito declarado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-60-349 da 3ª Turma da DRJ/REC que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.22) que homologou parcialmente a compensação, declarada através de PER/DCOMP, devido à não comprovação de parte das retenções na fonte.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente alegou, em síntese, que que compete à Administração Pública buscar a verdade dos fatos, que os documentos por ela acostados comprovam as retenções e que seu direito não pode ser retirado em razão da falta de recolhimento pela fonte pagadora.

A DRJ indeferiu a MI alegando que é necessário a prova do direito líquido e certo do crédito (art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN), que a autoridade *a quo* comprovou parcialmente as retenções e que caberia à recorrente apresentar os comprovantes de retenções emitidos em seu nome, pelas fontes pagadoras, posto não possuí-los, consoante a correspondência anexada à fl 106.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.451 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.900334/2011-27

Além disso, destacou que as decisões administrativas deste CARF somente vinculam a Administração Tributária na hipótese prevista no art. 75, da Portaria MF 256/2009 (efeito vinculante).

Cientificada em 11/09/2018 (fl. 125), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 27/09/2018 (fl. 128).

Em apertada síntese, em seu recurso, a recorrente alega que comprovou documentalmente a retenção dos valores que ensejaram a composição do saldo negativo e que esses documentos não foram analisados pela Administração Pública.

Da análise do despacho decisório, verifica-se que as glosas decorreram das retenções efetuadas pelos seguintes CNPJs:

00.000.000/0001-91 - valor de R\$ 114,46

33.660.564/0001-00 - valor R\$ 65,53

43.073.394/0003-82 - valor R\$ 3.738,72

Afirma que a comprovação das retenções consta dos autos, inclusive o informe no caso do CNPJ 33.660.564/0001-00 - valor R\$ 65,53.

A retenção do CNPJ 43.073.394/0003-82 - valor R\$ 3.738,72 decorreu de levantamento de depósitos judiciais (fs. 49 a 54).

Alega que o princípio da Verdade Material deve prevalecer e que competia ao Fisco a total elucidação dos fatos alegados. Afirma que as retenções podem ser comprovados por outros meios de prova, cita decisões deste CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais e pede provimento ao seu RV.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário (RV) é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que engana-se a recorrente quanto ao ônus da prova. Este não cabe ao Fisco Federal, conforme afirmado, cabe a ela própria, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

De fato, a comprovação das retenções não se dá somente através dos comprovantes de retenção, consoante o que diz a Súmula CARF 143 (vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018):

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Restou claro que não houve o exame da documentação anexada aos autos, por parte da recorrente, posto que a autoridade exigiu a apresentação dos Comprovantes de Retenção, com base no que dispõe a legislação. Entretanto, frente à jurisprudência vinculante deste CARF é mister levar em consideração o princípio da verdade material, onde as provas

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.451 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.900334/2011-27

apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Fiscal, deve ser levada em consideração posto que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*).

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária.

Identifiquei nos autos, às fls. 49 a 54, a retenção correspondente ao CNPJ 43.073.394/0003-82, no valor total de R\$ 3.738,72, que decorreu de levantamento de depósitos judiciais. No entanto, nada identifiquei com relação ao CNPJ 00.000.000/0001-91 – no valor de R\$ 114,46 e, também, não encontrei o informe de rendimentos relativo ao CNPJ 33.660.564/0001-00 – no valor R\$ 65,53, que a recorrente alega ter anexado aos autos.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada ao Recurso Voluntário, intime a recorrente a apresentar outros documentos contábeis/fiscais, caso entenda necessários, para, com base neste exame, que valide (ou não) o crédito declarado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre o direito ao crédito e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva